



## VOTO

**PROCESSO: 60800.119049/2011-11**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO MACHADO SOARES**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 641753141.**

**Auto de Infração - AI: 02351/2011. Data Lavratura: 08/06/2011.**

**Infração: Tripulou aeronave com as habilitações vencidas.**

**Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.**

**Data da Infração: 14/05/2011.**

**Relator: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.**

#### **1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- **AI 02351/2011, de 08/06/2011 (fl. 01);**
- **Relatório de Fiscalização - Nº 242/GVAG-SP/2011 (fl. 02);**
- Cópia da tela de sistema ANAC de Detalhe Aeronavegante do interessado (fl. 03);
- Cópia do envelope de envio do AI 02351/2011 ao interessado (fl. 04);
- **Notificação do AI 02351/2011 via AR, em 08/09/2011 (fl. 05);**
- Defesa Prévia ao AI 02351/2011, protocolada na ANAC em 14/10/2011 (fl. 06);
- Cópia do AI 02351/2011 (fl. 07);
- Cópias de comprovantes de pagamento de internação (fls. 08/10);
- Cópia do envelope de envio da defesa prévia à ANAC (fl. 11);
- Cópia de tela de extrato do SIGEC, referente ao interessado (fl. 12/12v);
- **Decisão de Primeira Instância (DC1), de 04/04/2014 (fls. 13/16);**
- **Cópia da Notificação de Decisão, de 12/05/2014 (fl. 17);**
- Cópia da tela de extrato do SIGEC, referente ao interessado (fl. 18);
- Despacho de encaminhamento (fl. 19);
- Cópias do envelope de envio da Notificação da DC1 ao interessado e de seu AR (fls. 20/21);
- **Notificação de Decisão, de 12/05/2014 (fl. 22v);**
- Cópia do AI 02351/2011 (fl. 23);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância (DC1) (fls. 24/27);
- Despacho de encaminhamento (fl. 28);
- Cópia de tela do sistema contendo dados do interessado (fl. 29);
- Extrato de Lançamentos - SIGEC (fl. 30);
- Cópia da Notificação de Decisão, de 01/07/2014 (fl. 31);
- Despacho de encaminhamento (fl. 32);
- **AR acerca da DC1, 10/07/2014 (fl. 33);**
- **Recurso Administrativo, protocolado em 18/07/2014 (fls. 34/35);**
- Cópia da Notificação de Decisão, de 01/07/2014 (fl. 36);
- Cópia do envelope de envio do recurso (fl. 37);
- **Cópia da tela de rastreamento do sítio dos correios contendo a data de postagem do recurso, 10/07/2014 (fl. 38);**

- **Despacho sobre a tempestividade do recurso (fl. 39);**
- Despacho referente ao Processo de n. 60800.153811/2011-80, cujo interessado é HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA. (fl. 41);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0691219 );
- Despacho de Distribuição (0698271).

## 2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente administrativo, originado do AI de numeração, data, capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição:

*Durante fiscalizações de "rampa" realizadas durante o evento "AviaShow 2011", ocorrido em Regente Feijó-SP, o piloto Paulo Sérgio Machado Soares tripulou a aeronave de sua propriedade (PT-JDO) realizando pouso no citado aeródromo. Contudo, suas habilitações estavam vencidas no dia do voo, 14/05/2011, (MNTE: 06/2007), conforme relatório de fiscalização n° 242/GVAG-SP/2011.*

## 3. HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documento (fl. 03) que comprova que as habilitações estavam vencidas na data da operação. Segundo o relato presente neste Relatório de Fiscalização, foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

3.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado da autuação, o interessado apresentou defesa prévia à DC1, em que alega:

- I - que, na data indicada, 14/05/2011, não tripulou a aeronave PT-JDO com as habilitações vencidas;
- II - que, naquela ocasião em que a aeronave foi ao evento AviaShow 2011, juntamente com seus filhos, tinham tripulação contratada e devidamente habilitada;
- III - que, envia em anexo, cópia do recibo de pagamento de internação hospitalar port ter sido vítima de acidente rodoviário (fls. 08/10);
- IV - que, na citada data do auto de infração, estava em tratamento médico;
- V - que, somente em 22 de agosto de 2011, recebeu alta hospitalar.

3.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional. A prática infracional foi enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução n° 25/2008, no patamar mínimo, em decorrência de não se ter verificado a ocorrência de circunstâncias atenuantes nem agravantes, previstas no artigo 22, da Resolução n° 25 de 25 de abril de 2008.

3.4. A primeira instância rebateu as alegações da defesa afirmando:

- I - que os recibos de pagamento de internação hospitalar apresentados estão com datas posteriores ao fato (agosto de 2011);
- II - que os recibos não informam qual seria o período de internação do Autuado;
- III - que, de acordo com o Documento de fl. 03 (Cópia da tela de sistema ANAC de Detalhe Aeronavegante do interessado ), o Autuado encontrava-se com as sua habilitação MNTE com validade até 06/2007;
- IV - que a infração foi constatada em inspeção de rampa, durante o evento AVIASHOW 2011;
- V - que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega:

I - que não cometeu a infração;

II - que na data de 14 de Maio de 2011, estava impossibilitado de voar, pois se encontrava hospitalizado sob cuidados médicos;

III - que, naquela data, sua aeronave, de marcas PT-JDO, estivera em Regente Feijó, por ocasião da feira Aviashow, sendo pilotada pelo piloto, devidamente credenciado, Cmte Vitor de Simoni (canac 133116), estando ele com suas carteiras CCF e CHT devidamente em dia.

3.6. **É o relato. Passa-se ao voto.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

4.2. Igualmente foram respeitados os prazo da Lei 9.873/1999, havendo impulsão substancial do feito, com respeito tanto aos prazos intercorrentes como quinzenais, conforme se observa do quadro de individualização de condutas no cabeçalho desta análise.

4.3. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou de forma clara e objetiva a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

I - Por isso, respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões de primeira instâncias (fls. 10/13 dos autos). A capitulação da infração é o art. 302, inciso II, alínea "d" do CBAer:

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;*

### Isto posto, passa-se ao cotejo dos argumentos de defesa.

5.2. Primeiramente é importante destacar que a o fato foi constatado em inspeção de rampa, portanto, presencialmente pelos fiscais da ANAC. Estes foram os agentes públicos que lavraram o auto de infração instaurador do presente processo. Tal informação é de relevo, pois no que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que ateste sua veracidade.

5.3. E nesse sentido, é de se salientar, que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. Lembre-se que

cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

5.4. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.5. Ainda, ressalte-se que, como precisamente apontado na decisão de primeira instância, os documentos apresentados em defesa prévia, recibos de pagamento de internação, são de data posterior à do fato, em mais de dois meses, e não indicam qual teria sido o período de internação. Portanto, não são suficientes para descaracterizar a materialidade infracional.

5.6. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI 02351/2011.

## 6. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (letra "d", COD. AHV, da Tabela de Infrações II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no patamar intermediário, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), no patamar máximo.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

6.5. No caso em tela, aplica-se a condição atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo, SEI nº 0748974.

6.6. Por outra lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

**DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entende-se necessária a reforma do valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE**, de ofício, a decisão em sede de primeira instância para o patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 09:38, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0748166** e o código CRC **FA2A742F**.

---

SEI nº 0748166



## CERTIDÃO

Brasília, 29 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 450ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.119049/2011-11

**Interessado:** PAULO SERGIO MACHADO SOARES

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 641753141

**AINI:** 02351/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria nº 845, de 13/03/2017 - Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO-SE, de ofício, a decisão em sede de primeira instância para o patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0808653** e o código CRC **65693207**.

---